



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 80, de 2023, da Senadora Soraya Thronicke, que *cria a Lei de Proteção a Animais Policiais ou Militares, para coibir a violência contra animais a serviço de corporações policiais ou militares.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 80, de 2023, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência contra animais que estejam a serviço de corporações militares ou policiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 1º).

De acordo com o art. 2º, são considerados *animais policiais ou militares* os animais, silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, utilizados pelas corporações militares ou policiais, que estejam em efetivo exercício de suas funções.

O art. 3º do PL assegura aos animais policiais ou militares o direito à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, bem como aos demais direitos garantidos por lei aos animais em geral.

Segundo o art. 4º, configura violência contra o animal policial ou militar qualquer ação ou omissão que lhe cause lesão, sofrimento físico ou morte, praticado com a finalidade de impedir ou reduzir a efetividade da ação policial ou militar. Os §§ 1º e 2º do art. 4º dispõem sobre a responsabilidade civil, estabelecendo que o agente que praticar violência contra animal policial ou militar em serviço arcará com todas as despesas médicas veterinárias e medicamentos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

necessários para o pronto reestabelecimento do animal; em caso de morte, devem ser reparados os custos de treinamento de um novo animal.

Por sua vez, o art. 5º estabelece as sanções penais, da seguinte forma:

“Art. 5º Ofender a integridade física ou a saúde do animal policial ou militar:

Pena – reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

§ 1º Se resulta incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, perigo de vida ou debilidade permanente de membro sentido ou função:

Pena – reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.

§ 2º Se resulta incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, deformidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função:

Pena – reclusão, de 3 a 6 anos, e multa.

§ 3º Se resulta a morte do animal:

Pena – reclusão, de 4 a 7 anos, e multa.

§ 4º Se ficar evidenciado que o agente cometeu a lesão de forma culposa:

Pena – detenção, de um a quatro anos, e multa.

§ 5º Considera-se em legítima defesa o policial ou militar que repele agressão ou risco de agressão a animal policial ou militar em serviço.”

Por fim, o art. 6º estabelece a cláusula de vigência da lei.

Na justificação, a autora argumenta:

“Recentemente, com a alteração da Lei de Crimes ambientais promovida pela Lei nº 14.064, de 2020, o crime de maus-tratos a cães e gatos passou a ser punido com pena de reclusão de 2 a 5 anos, além de multa e perda da guarda de animais. A lei prevê, ainda, que, em caso de morte do animal, a pena pode ser aumentada de 1/6 a 1/3, a ser decidido pelo juiz no caso concreto.

No entanto, a situação dos animais utilizados em ações policiais ou militares é diferente e merece uma atenção específica da legislação.”

Não foram apresentadas emendas até o momento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Após, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que decidirá terminativamente.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos vícios inconstitucionalidade ou de injuridicidade no PL.

A criminalização de condutas é matéria de política legislativa, cabendo aos membros do Parlamento decidirem quanto à efetiva necessidade de utilização na norma penal como *ultima ratio*. No caso, os maus tratos a animais já constituem crime punido nos termos da Lei nº 14.604, de 2020, como bem menciona a justificação do PL. Em razão disso, não vemos óbice em se criar tipos penais específicos para a tutela dos animais pertencentes às corporações militares ou policiais.

Chama a atenção, todavia, a disposição do § 5º do art. 5º do PL, que considera agir em legítima defesa o policial ou militar que repele agressão ou risco de agressão a animal policial ou militar em serviço. De acordo com o art. 25, *caput*, do Código Penal (CP), *entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem*. Dessa forma, como o ordenamento jurídico brasileiro reconhece o direito de proteção aos animais, o policial ou militar que repele agressão ou risco de agressão a animal militar ou policial estará agindo em legítima defesa, se a agressão for injusta e se usar moderadamente ou meios necessários.

A preocupação é que a disposição do § 5º do art. 5º do PL seja interpretada como fundamento para a prática de violência contra a pessoa, sem a necessária moderação a que alude o art. 25 do CP, o que conduziria a uma situação absurda, de se equiparar a integridade física e a vida de animais à integridade física e à vida de pessoas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Em verdade, o caso mais se assemelharia à excludente de ilicitude do estado de necessidade (art. 24, do Código Penal) que exige, contudo, que os bens jurídicos envolvidos sejam ao menos de mesma importância.

Como o art. 25 do CP já regula suficientemente a situação de legítima defesa, com aplicação não só aos crimes nele definidos, mas também a todos os previstos na legislação extravagante, não vemos necessidade da previsão do que dispõe o § 5º do art. 5º do PL, que poderia ser suprimido, sem qualquer prejuízo para o texto da proposição.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 80, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CSP

Suprime-se o § 5º do art. 5º do Projeto de Lei nº 80, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator